



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 911.653
Natureza: Pedido de Reexame
Apenso: Prestação de Contas Municipal nº 726.799 – exercício 2006
Relator: Auditor Licurgo Mourão
Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita de Jacutinga
Recorrente: Vicente de Paula Vieira

PARECER

Excelentíssimo Senhor Auditor - Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto por Vicente de Paula Vieira, Prefeito Municipal de Jacutinga no exercício de 2006, em face de parecer prévio emitido no Processo nº 726.799, pela Segunda Câmara dessa Corte de Contas, com a Rejeição das Contas prestadas pelo Gestor Municipal (NT às fls. 303/305 - apenso).

As contas foram rejeitadas em razão da não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o mínimo disposto no art. 212, da Constituição da República.

No pedido de reexame, o Recorrente contesta a decisão atacada e requer a emissão de novo parecer prévio pela aprovação das contas (fls.01/12).

A Unidade Técnica, após a análise da peça recursal, sugeriu que a decisão recorrida seja mantida, uma vez que o Recorrente não trouxe novos dados aptos a modificar as análises técnicas anteriores. (fls. 19/22).

Após, houve o encaminhamento dos autos a este *Parquet* Especial para apreciação.

Assim é o relatório fático, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II. PRELIMINAR

O presente recurso apresenta os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto por parte legítima, consoante **art. 164, caput, c/c art. 325, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MG**, restando comprovado o interesse recursal, tendo sido ainda demonstrados necessidade e utilidade na propositura deste.

A intimação do recorrente foi publicada no Diário Oficial de Contas em 29/10/2013 (fl.306 - apenso) e as razões do recurso foram protocolizadas nessa Corte de Contas em 26/11/2013, tendo sido observado o prazo recursal de 30 (trinta) dias, **previsto no art. 350, caput do mencionado diploma legal.**

III. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a Segunda Câmara dessa Corte de Contas, emitiu Parecer Prévio com a Rejeição das Contas prestadas pelo Gestor Municipal (NT às fls. 303/305 do processo em apenso), em razão da não aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme disposto no art. 212, da Constituição da República.

Nos termos do relatório técnico de fl. 288/291 - apenso, foi aplicado o percentual de 23,18% da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não tendo sido cumprido o disposto no art. 212 da CR/88.

Na peça recursal, o Recorrente alega que não houve improbidade administrativa e nem dano ao erário. Argumenta que em caso de não atendimento ao índice de aplicação no ensino, a medida cabível seria a compensação no exercício seguinte.

O recorrente mencionou ainda, a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG para a complementação dos valores deixados de ser aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pelo município de Recreio.

Inicialmente, não assiste razão ao Recorrente quanto à alegação no sentido de que a conduta praticada não caracterizou improbidade e dano ao erário. Neste sentido trazemos à colação entendimento do Conselheiro Sylo Costa, que explica que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

“independente do potencial lesivo do ato praticado, o Administrador Público deve ater-se aos princípios legais que regem a sua atuação. (Licitação n.º 446594. Rel. Conselheiro Sylo Costa. Sessão do dia 05/08/2004).

Também não encontra respaldo o argumento para compensação no exercício subsequente. A Constituição Federal de 1988 diz expressamente que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino é anual.

Art. 212. **A União aplicará, anualmente**, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir. [...] **(grifos nossos)**

Quanto ao Termo de Ajustamento de Gestão – TAG (Resolução TCEMG n. 01/2012), este *Parquet* não vislumbra, no presente caso, hipótese para sua aplicação.

Assim, consubstanciado nos elementos informativos trazidos acima, conclui-se que as razões expostas no Pedido de Reexame não trouxeram fatos novos que ensejariam alteração na decisão dessa Corte de Contas. O Ministério Público de Contas reafirma que o descumprimento de exigência constitucional configura falta de extrema gravidade, que atenta contra o direito fundamental ao ensino, não permitindo que seja reformada a decisão que emitiu parecer prévio pela Rejeição das Contas.

IV. CONCLUSÃO

Ex positis, tendo em vista a comprovação material de que os recursos destinados à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** apurados à ordem percentual de **23,18%**, não obedeceram ao limite de 25% de aplicação mínimo, fixado na Constituição Federal de 1988, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela manutenção da decisão que emitiu **parecer prévio** com a **REJEIÇÃO DAS CONTAS**, com esboço no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

inciso III do Artigo 45, da Lei Complementar Estadual 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso III do artigo 240, da Resolução TCEMG n. 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG).

É o **PARECER**.

Entranhe-se, registre-se, numerem-se e rubriquem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, para os encaminhamentos de praxe.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)